



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720389/2013-95
ACÓRDÃO	2201-012.447 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

No Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no art. 16, III, do mesmo diploma. A apreciação de matéria não contestada expressamente pela recorrente, quando da impugnação, fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física

que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150). Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, a). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

As autuações (fls. 02-35), com relatório fiscal às fls. 36-43, versam sobre a cobrança de contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação, pelo adquirente de produto rural comercializado por produtor pessoa física — DEBCADS n.º 51.008.965-8 e 51.008.967-4 — e de contribuição ao SENAR — DEBCADS n.º 51.008.966-6 e 51.008.968-2.

Trata-se de processo decorrente do mesmo procedimento fiscal que levou à autuação do processo n.º 10140.720390/2013-10, contudo, no caso aqui analisado, foram lançados créditos de contribuições cujos depósitos foram efetuados em juízo, estando com exigibilidade suspensa, por força da ação impetrada pela empresa, ao passo que no processo n.º 10140.720390/2013-10 foram lançados os créditos relativos às compras cujos depósitos não foram evidenciados.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 333-340), argumentando em síntese que:

- a) Sua impugnação versa tema distinto daquele deduzido nas ações judiciais intentadas perante a Justiça Federal de Campo Grande — MS, conforme comprovam as cópias integrais das respectivas iniciais, a teor do que dispõe a Súmula CARF n.º 1, que admite essa possibilidade e exclui a concomitância para situações tais. Por essa razão, muito embora nas ações judiciais tenham sido efetuados depósitos judiciais, o que determina a concomitância é a identidade de temas deduzidos, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa. E, no caso presente, o tema discutido na esfera judicial, por ser distinto do apresentado na presente impugnação, não afasta a possibilidade do contraste do lançamento na esfera administrativa, sendo certo que a teor da Súmula CARF já referida, a prejudicialidade da impugnação só se dá na hipótese de identidade de temas, o que não é o caso.
- b) O dispositivo legal que determinava a obrigação do adquirente de reter e recolher o tributo, ou seja, o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, foi expressamente declarado inconstitucional pelo STF, tanto no RE 363.852/MG, quanto no RE 596.177/RS, inexistindo até o momento lei em

sentido formal e material que prescreva para o adquirente aquela indigitada obrigação. Com isso, a ora impugnante, não pode figurar no polo passivo de uma relação tributária da qual não participa como contribuinte. Trata-se da rigorosa necessidade da observância do princípio da legalidade tributária, que tem assento no art. 150, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, é de se concluir que na atualidade, inexistente previsão legal para responsabilizar o adquirente pela obrigação do produtor rural empregador pessoa física, de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação do caput determinada pela Lei nº 10.256/2001. Assim, sem dúvida, insubsistente a pretensão fiscal exigida da impugnante na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física empregador. E, uma vez insubsistente a exigência principal, o mesmo caminho terá aquela dela decorrente, como no caso a exigida em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho.

- c) A contribuição ao SENAR representa mero adicional da contribuição à seguridade social, como expressamente dispõe o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994. Mas não é só. O caráter acessório ou complementar dessa referida contribuição é também estabelecido expressamente no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.315/91 acima referido, quando dispõe que “a arrecadação da contribuição será feita juntamente com a da previdência. Fazendo síntese, a contribuição ao SENAR, por expressa disposição legal é mero adicional da contribuição ao FUNRURAL e somente pode ser exigida juntamente com a da previdência social referida. Ainda, em outro dizer, a contribuição em relevo não detém natureza autônoma em relação à contribuição ao FUNRURAL, sendo palmar a conexão jurídica interligando a contribuição para o SENAR e a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização rural, ambas, inclusive com idêntica base de incidência. E, uma vez reconhecido o bom direito acima deduzido e proclamada a inexistência de relação jurídica resultante do fato gerador da contribuição destinada ao SENAR, de forma autônoma, reconhecida a insubsistência da exigência da contribuição previdenciária por sub-rogação, que o mesmo tratamento seja utilizado na contribuição ao SENAR, que somente será devida pelo produtor rural e será exigida juntamente com a contribuição previdenciária, não colhendo, tanto uma quanto outra, por sub-rogação.

Pede, ao final, a declaração de insubsistência da ação fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 432-448) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

INOCORRÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Quando a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial cujo objeto e o pedido não são coincidentes com os contidos no processo administrativo, não fica caracterizada a renúncia pelo contribuinte às instâncias administrativas.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 E A RATIFICAÇÃO DOS INCISOS DO I E II DO ART. 25 PELO CAPUT - TÉCNICA LEGISLATIVA.

Ao presente caso, aplica-se o inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95/98, com fundamento de validade no art. 59, parágrafo único, da CF, que dispõe sobre a elaboração; a redação; a alteração e a consolidação das leis, em cujas regras não consta o impedimento de aproveitar a redação do dispositivo alterado naquilo que for pertinente.

SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 6º da Lei 9.528/97, na redação da Lei 10.256/2001 e não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 05/09/2014 (fls. 459), apresentou recurso voluntário (fls. 460-479), em 06/10/2014, reiterando os argumentos da impugnação, à exceção daqueles acerca da ausência de concomitância, pois foram acolhidos pela decisão recorrida.

Da petição de revisão do lançamento

Na sequência, a recorrente apresentou petição (fls. 486-490) na qual requer a revisão do lançamento, com fundamento no Parecer PGFN n.º 396/2013 e Parecer Normativo COSIT n.º 8/2014 e no RE 759.244/SP, nos seguintes termos:

Nos autos acima referidos foram formuladas exigências de FUNRURAL sobre saídas com fim específico de exportação, na chamada exportação indireta, conforme consta do anexo Auto de Infração – DEBCAD 51.008.967-4.

As compras destinadas ao mercado externo foram relacionadas no Anexo II do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração. Assim, sobre essas operações, identificadas como exportação indireta, foram exigidas da requerente as contribuições ao FUNRURAL, por sub-rogação nas obrigações do empregador rural pessoa física.

Precisamente essas operações, quando do julgamento do RE 759.244/SP, foram julgadas inconstitucionais pela Composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, em feito com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, „mas sim o bem quando exportado“, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem a conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento”.

Em face desse v. acórdão, que proclamou decisão claramente benéfica ao contribuinte, é de se aplicar o contido no item 4.1 do PARECER PGFN n.º 396/2013, que assim dispõe:

“Possibilidade de revisão de ofício dos lançamentos já efetuados e retificação de ofício das declarações do sujeito passivo. A introdução do novo entendimento jurídico mais benéfico ao contribuinte deve aplicar-se retroativamente aos lançamentos já efetuados (ou às declarações já apresentadas) sob a regência da interpretação mais gravosa, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exegese. Inteligência dos arts. 146 e 149 do CTN. Possibilidade do exercício da autotutela. Não há prazo para que a Administração Tributária proceda, de ofício, à revisão dos lançamentos já efetuados ou à retificação das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo do crédito tributário não extinto e indevido. Nas hipóteses em que extinto o direito de crédito, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos”.

Atualmente, por força de recurso voluntário, os autos encontram-se em fase de distribuição junto ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Todavia, a anexa cópia do recurso voluntário, comprova que a matéria aqui deduzida não se encontra submetida ao Órgão de Julgamento Administrativo acima referido (PN COSIT N' 8/2014).

A competência para essa indigitada revisão, nos termos do que dispõe o PARECER NORMATIVO COSIT n.º 8 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014, é da Autoridade Administrativa da Unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal.

Acrescenta que o valor do crédito pretendido nos autos suprarreferidos, a cada competência, foi depositado judicialmente nos autos do Processo Nº 0008714-88.2008.403.6000, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, conforme referido no Relatório Fiscal do presente processo.

Os documentos anexos comprovam os depósitos judiciais mensais, detalhados nos relatórios as saídas com fim específico de exportação e as saídas referentes ao mercado interno.

É da essência do ato administrativo e para a sua validade, seja sua prática por autoridade competente.

Assim, requer seja avocado o presente feito que se encontra aguardando distribuição para uma das Câmaras da Colenda Segunda Seção do CARF, para que Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe o PARECER PGFN Nº 396/2013, acolhendo as razões precedentes, e o que consta da orientação jurisprudencial

firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 759.244/SP, com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B do CPC, revendo de ofício o lançamento aqui mencionado.

Esse é o entendimento consagrado no Parecer PGFN acima referido, segundo o qual a orientação jurisprudencial assim pacificada introduzindo entendimento jurídico mais benéfico ao contribuinte, deve aplicar-se retroativamente aos lançamentos já efetuados, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exegese, como permitem os arts. 146 e 149 do Código Tributário Nacional.

Finalmente para acrescentar que a requerente objetivando aderir ao PRR, desistiu formalmente da Ação Declaratória Nº 0008714-88.2008.403.6000, na qual foram efetuados os depósitos judiciais acima noticiados e comprovados, tanto para as operações de exportação, como para aquelas relativas ao mercado interno, conforme comprovante anexo.

Diante dessa circunstância, efetuada a revisão do lançamento aqui pleiteada, seja orientada a D. Representação Judicial da Fazenda para efetuar o levantamento tão somente dos depósitos judiciais pertinentes às operações de mercado interno claramente comprovados no presente requerimento, tendo em vista que a parcela de depósitos correspondentes às exportações, serão levantadas pela requerente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como relatado, as autuações (fls. 02-35), com relatório fiscal às fls. 36-43, versam sobre a cobrança de contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação, pelo adquirente de produto rural comercializado por produtor pessoa física — DEBCADS n.º 51.008.965-8 e 51.008.967-4 — e de contribuição ao SENAR — DEBCADS n.º 51.008.966-6 e 51.008.968-2.

A defesa da recorrente assenta-se sobre dois argumentos: (i) a ilegalidade da sub-rogação quando da aquisição de produção rural comercializada por pessoa física e a insubsistência da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial da produção rural dos empregadores, pessoas físicas e jurídicas, antes e após o advento da Lei n.º 10.256/2001; e (ii) a insubsistência da exigência de contribuição ao SENAR. Esses argumentos serão analisados abaixo.

Acerca do conhecimento do recurso, é preciso destacar que ao apresentar seu recurso voluntário, a recorrente juntou aos autos petição na qual requereu o afastamento da cobrança ora analisada, com base em pareceres normativos que autorizam a revisão de ofício do lançamento quando a jurisprudência consolidada for favorável ao pleito do contribuinte. Segundo a recorrente, trata-se da situação aqui vista, uma vez que “[...] foram formuladas exigências de FUNRURAL sobre saídas com fim específico de exportação, na chamada exportação indireta [...]” e “[...] essas operações, quando do julgamento do RE 759.244/SP, foram julgadas inconstitucionais pela Composição Plenária do Supremo Tribunal Federal, em feito com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil [...]”.

Consultando a sucinta impugnação apresentada, verifico que o contribuinte não impugnou a matéria, limitando-se a arguir acerca dos pontos *i* e *ii* acima sintetizados. Em decorrência disto, a matéria não foi apreciada pela primeira instância. Logo, deve ser considerada preclusa, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, e não pode ser agora analisada.

Não conheço, portanto, dos argumentos relativos à inconstitucionalidade da incidência de contribuição devida por sub-rogação, pelo adquirente de produto rural comercializado por produtor pessoa física, em relação à exportação indireta.

Sobre a ilegalidade da sub-rogação quando da aquisição de produção rural comercializada por pessoa física e a insubsistência da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial da produção rural dos empregadores, pessoas físicas e jurídicas, antes e após o advento da Lei n.º 10.256/2001

Afirma a recorrente que em virtude das decisões no RE 363.852/MG e no RE 596.177/RS, o artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991 tornou-se inválido, de modo que não há mais fundamento legal para responsabilizar o adquirente pelas contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física, previstas no art. 25 da mesma lei. Sem razão, contudo.

Nos termos dos autos de infração, o lançamento refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2009 e teve como base legal a Lei nº 10.256/2001, o que atrai a aplicação da Súmula CARF n.º 150 (vinculante para este órgão):

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

Em relação aos demais argumentos suscitados pela recorrente, verifico que todos relacionam-se à inconstitucionalidade da exigência, o que atrai a aplicação da Súmula CARF n.º 2

que veda o controle de constitucionalidade de normas no processo administrativo com fundamento no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Sobre a contribuição ao SENAR

Em relação à exigência de contribuição ao SENAR, verifica-se que esta tem como fundamento o art. 6º da Lei 9.528/97, com a redação da Lei 10.256/01. Neste sentido, concluiu o acórdão de primeira instância, para manter a cobrança:

O lançamento, por sua vez, trata da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (outras entidades e fundos – terceiros) prevista no artigo 6º da Lei 9.528/97: “A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.” (Redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001)”. A empresa adquirente da produção, uma vez que sub-rogada por lei, fica obrigada ao recolhimento das contribuições sociais dos produtores rurais com destinação à seguridade social e ao SENAR, mesmo que não as tenha descontado quando da operação de comercialização. Portanto, o crédito objeto do presente lançamento tem sua sustentação legal no art. 6º da Lei 9.528/97, com a redação da Lei 10.256/01, conforme fundamentos legais do relatório FLD – Fundamento Legais do Débito. Em relação à alegação de inconstitucionalidade, conforme já relatado no tópico acima, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, esclarece-se novamente que, dada a presunção de constitucionalidade das leis, decorrentes do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, não cabe ao órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – considerar inconstitucional norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Aqui merece reparos a decisão recorrida, uma vez que a sub-rogação dos adquirentes no pagamento da contribuição ao SENAR somente foi instituída validamente com a

entrada em vigor da Lei nº 13.606/2018 que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/1997. Neste sentido, o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME incluiu na lista de dispensa de contestação e recursos o tema aqui analisado, em virtude de sua pacificação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Também neste sentido precedentes desta turma e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES. As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163. O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163). INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA OU DECRETO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ou de decretos que se prestam à sua regulamentação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. SÚMULA CARF Nº 150. No período posterior à Lei nº 10.256/2001 são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001 (Súmula CARF nº 150). Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF nº 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de

16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021** Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE TRIBUTO NÃO DECLARADO OU DECLARADO DE FORMA INEXATA. O fundamento da multa de ofício de 75% é o lançamento de ofício do tributo inadimplido e não declarado ou declarado de forma inexata. (Acórdão nº 2201-011.566, de 07/03/2024, Rel. Marco Aurelio de Oliveira Barbosa).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018(art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022, Rel. Marcelo Milton da Silva Risso).

Sendo o fato gerador, como relatado, atinente ao período de 01/2009 a 12/2009, deve ser dado provimento ao recurso nesse ponto, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Conclusão

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, em relação à parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital